



À

**COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO
FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE - FUNEAS**

Recebido na :
Data 04/11/25
Betânia 14/10

Ref.: CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO N° 04/2025

SERVIÇOS DE SAÚDE ZANICOTTI S/A (SSZ), pessoa jurídica cadastrada no CNPJ sob o n.º 01.304.128/0001-01, sediada na rua Ernesto Postarek 188, Centro, Matinhos/PR, 83260-000, interessada no Chamamento Público em referência, vem, com o devido respeito, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do credenciamento em referência, com fulcro no seu item 7 (7.1), nos termos a seguir.

1. TEMPESTIVIDADE

O prazo de impugnação é de até três dias úteis antes da data da primeira sessão pública, marcada para 7/11/2025. Considerando que o encerramento do prazo ocorre em 4/11/2025, esta impugnação, protocolada até esta data, é tempestiva.

2. EXIGÊNCIA ILÍCITA NA HABILITAÇÃO

No ato convocatório, item 8.7, estabelece-se o seguinte quanto aos documentos que deverão ser entregues na 1.^a Fase:

8.7. Os documentos deverão ser entregues na ordem abaixo para a 1.^a FASE:

(...)

19. Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica de no mínimo 01 (um) ano de inscrição junto ao respectivo Conselho de Classe do objeto do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa. Deverá ser entregue para cada lote que solicitar a habilitação.

Mais adiante, no item 10 (10.1.5.4), o edital repete a exigência:

10. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

(...)

10.1.5. Qualificação Técnica Jurídica, por intermédio dos seguintes documentos:

10.1.5.4. Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica de no mínimo 01 (um) ano de inscrição junto ao respectivo Conselho de Classe do objeto do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa. Correspondente a cada categoria profissional que solicitou a inscrição.

Há dois problemas com a exigência de qualificação técnica acima. O primeiro é a exigência de inscrição da pessoa jurídica junto ao conselho de classe do objeto do edital, pois pessoas jurídicas com mais de uma atividade econômica podem inscrever-se apenas no conselho de classe da sua principal atividade.

O segundo é a exigência de prazo mínimo de inscrição no respectivo conselho de classe, pois a Lei n.º 14.133 vedava exigências impertinentes e/ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Volta-se ao primeiro dos problemas: a exigência de inscrição da pessoa jurídica no conselho de classe do objeto do credenciamento.

Pessoas jurídicas que prestam serviços de assistência à saúde podem ser multidisciplinares. O maior exemplo é o hospital, que, não

incomumente, presta todos os serviços de saúde: medicina, enfermagem, fisioterapia, nutrição, fonoaudiologia, etc. Os hospitais devem obrigatoriamente se filiar ao conselho regional de medicina local, mas não aos demais conselhos das outras profissões regulamentadas. Isso porque a exigência legal de inscrição no conselho de classe deve cumprir-se de acordo com a atividade preponderante, a atividade principal, que no caso do hospital é a medicina.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é pacífica e de longa data, como se extraí de ementa de julgamento em que o COREN pretendeu obrigar um hospital já inscrito no CRM local a se inscrever na autarquia de fiscalização de enfermagem:

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 462 E 535
DO CPC - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM.**

1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido analisou devidamente a questão e adotou fundamentação que lhe pareceu adequada, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir teses jurídicas nos moldes expressos pelas partes.
2. Entendendo o Tribunal recorrido que a juntada de documento, capaz de ocasionar a perda de objeto do processo, não caracteriza fato novo, nos termos do art. 462 do CPC, por carecer de força probante, não pode esta Corte reexaminar tal questão, diante do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, é a atividade básica da empresa que determina sua vinculação a conselho profissional, inexistindo, na hipótese dos autos, necessidade da inscrição de órgão público junto ao CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/DF.
4. Recurso especial improvido.

(REsp n. 300.606/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/9/2002, DJ de 7/10/2002, p. 216.)

Há, nos anos seguintes, confirmação reiterada da jurisprudência pacífica, conforme se percebe da seguinte ementa de julgamento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA GENÉRICA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. REGISTRO E ANOTAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp n. 1.039.747/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, DJe de 2/12/2011.)

Daí que, para fins de habilitação, a exigência de inscrição da pessoa jurídica no conselho de classe do objeto do edital é indevida e afasta concorrentes. Isso porque diversas pessoas jurídicas que prestam serviços de assistência à saúde de forma multidisciplinar e são inscritas num conselho de classe em razão de sua atividade principal, mas tem profissionais habilitados em outras áreas do conhecimento da saúde, também podem, em tese, fornecer profissionais capacitados para o objeto do edital. Nesse sentido, por exemplo, há pessoas jurídicas registradas no CRM, porque sua atividade principal é a medicina, que contam no seu corpo clínico com diversos profissionais habilitados em fisioterapia, enfermagem, etc. Essas pessoas jurídicas são plenamente aptas a atenderem ao escopo do credenciamento e não podem ser afastadas por uma exigência impertinente e irrelevante. Porquanto, o que importa para a Funeas é que o profissional que vá prestar o serviço de enfermagem seja enfermeiro habilitado pelo COREN, e não que a pessoa jurídica a que se vincula o seja; a pessoa jurídica deve estar inscrita no conselho profissional relativo à sua principal atividade.

com habilitação e inscritas no conselho de classe de sua atividade principal também podem contar com profissionais inscritos no conselho de classe objeto do ato convocatório. Tal fato não pode ser impeditivo de seu credenciamento, pois a Funeas pretende contratar todos os interessados aptos (no caso, profissionais de saúde especialistas conforme os lotes) e exigências impertinentes e irrelevantes de habilitação afastam potenciais pessoas jurídicas e profissionais competentes, violando o princípio da igualdade no processo de credenciamento.

Daí que se deve alterar o edital para admitir pessoas jurídicas que se enquadrem nessa situação de prestação profissional multidisciplinar, inscritas nos conselhos de classe de sua atividade preponderante.

Quanto ao segundo problema, o estabelecimento de tempo mínimo de um ano de inscrição no respectivo conselho de classe, é outra exigência impertinente e irrelevante, nos termos dos já citados art. 9º, I, "c", combinado com o art. 67, V, da Lei nº 14.133. Não há, no referido diploma legal, autorização para se exigir prazo mínimo de inscrição em conselho de classe para fins de habilitação. O que se determina é que haja exigência de inscrição no conselho de classe pelo profissional, quando for o caso, e não que haja certa longevidade da afiliação.

Não por acaso, para a habilitação, o art. 67 da Lei nº 14.133 utiliza a expressão "será restrita". É que não se pode adicionar outras exigências. A experiência precedente da pessoa jurídica e dos seus profissionais devem ser comprovadas por atestados de capacidade técnica, conforme outro inciso do citado artigo da lei (art. 67). E no caso das profissões regulamentadas constantes do ato convocatório, todos os inscritos nos respectivos conselhos competentes são aptos, conforme sua habilitação, a prestar os serviços do objeto do credenciamento.

Perceba-se que, em credenciamento anterior, o CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO N° 09/2025, que era para a contratação de serviços médicos, a Funeas também exigiu a inscrição no órgão de classe competente, mas sem estabelecer lapso temporal mínimo de tal registro.

Daí que esse lapso temporal mínimo de inscrição no respectivo conselho de classe não pode ser uma exigência de habilitação, por ser impertinente e irrelevante e, consequentemente, ilícita. Merece correção o edital também nesse ponto para eliminar o prazo mínimo de inscrição no conselho de classe.

5. REQUERIMENTO

Diante do exposto, a SSZ impugna o ato convocatório e requer sua correção e republicação, a fim de expurgar as exigências de habilitação ilícitas acima mencionadas.

Pede deferimento.

De Matinhos para Curitiba, 4 de novembro de 2025.


Rafael Godoy Zanicotti
Serviços de Saúde Zanicotti S/A



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.304.128/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/05/1996
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL SERVICOS DE SAUDE ZANICOTTI SA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SSZ AUDITORIA E CONSULTORIA EM SAUDE	PORTA DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia 86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional 86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia 86.50-0-07 - Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente 87.11-5-01 - Clínicas e residências geriátricas 87.11-5-03 - Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes 87.11-5-04 - Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio 87.20-4-01 - Atividades de centros de assistência psicossocial 87.20-4-99 - Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente 87.30-1-99 - Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada

LOGRADOURO R ERNESTO POSTAREK	NÚMERO 188	COMPLEMENTO *****
---	----------------------	----------------------

CEP 83.260-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MATINHOS	UF PR
--------------------------	----------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO DOUTOR@BRTURBO.COM.BR	TELEFONE (41) 9630-0506
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **04/11/2025** às **11:11:39** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**





Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 01.304.128/0001-01
NOME EMPRESARIAL: SERVICOS DE SAUDE ZANICOTTI SA
CAPITAL SOCIAL: R\$40.000,00 (Quarenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: RAFAEL GODOY ZANICOTTI
Qualificação: 10-Diretor

Nome/Nome Empresarial: MARILU AVANI GODOY ZANICOTTI
Qualificação: 10-Diretor

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 04/11/2025 às 11:46 (data e hora de Brasília).